



## **O PAPEL DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL PERANTE AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **THE LAWYER'S ROLE IN THE POLICE INVESTIGATION REGARDING THE CHANGES IN THE STATUTE OF THE BRAZILIAN BAR ASSOCIATION**

Dafne Atena da Maia Paim <sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno <sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo objetiva identificar os principais reflexos práticos acarretados pelas alterações trazidas pela Lei n. 13.245/2016, a qual alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), em específico no que tange a participação do advogado em procedimentos investigatórios, abrangendo os pontos positivos e negativos referentes ao princípio do contraditório e ampla defesa. Para o presente artigo, utiliza-se de pesquisa qualitativa de método dedutivo, partindo da generalidade, considerações gerais a respeito do sistema processual penal brasileiro, para o tema específico, qual seja, a participação do advogado no inquérito policial. Com aporte bibliográfico na legislação específica, doutrina e jurisprudências pertinentes aplicáveis ao problema da pesquisa. O inquérito policial, considerado majoritariamente pelos doutrinadores brasileiros, como sendo de natureza inquisitiva, necessita ser alçado como um instrumento de garantias fundamentais. Nesse curso, verifica-se que as alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se equiparam às evoluções do ordenamento jurídico brasileiro, causando um impacto direto na relação entre advogados e a condução dos procedimentos investigatórios. Dessa forma, proporciona ao profissional do direito uma maior atuação no inquérito policial, sendo necessário se observar as garantias fundamentais que norteiam a ampla defesa, com o escopo de evitar equívocos nos procedimentos, assegurando a integridade do investigado, mantendo a coesão de uma estratégia defensiva. Assim questiona-se: quais os limites impostos a atuação do advogado na esfera do inquérito policial sob os aspectos positivos e negativos do direito constitucional da defesa e do contraditório.

**Palavras-Chave:** Inquérito policial. Ampla defesa. Direitos do advogado.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [dafne.paim@aluno.unc.br](mailto:dafne.paim@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2007), possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná (1969) e graduação em Direito pela Universidade do Contestado (2003). Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, direitos da criança e do adolescente, políticas públicas, ação pública incondicionada e lesão corporal. É professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [mariza.bueno@professor.unc.br](mailto:mariza.bueno@professor.unc.br)

## ABSTRACT

This article aims to identify the main practical consequences caused by the changes brought by Law n. 13.245/2016, which amended the Statute of the Brazilian Bar Association (Law No. 8.906/1994), specifically with regard to the participation of the lawyer in investigative procedures, covering the positive and negative points related to the principle of contradictory and broad defense. For the present article, it was used qualitative research of deductive method, considering that the present study is part of the generality, general considerations about the Brazilian criminal procedural system, for the specific theme, that is, the participation of the lawyer in the police investigation. With bibliographic contribution to the specific legislation, doctrine and relevant jurisprudence applicable to the research problem. The police investigation, considered mainly by Brazilian doctrinators, as being of an inquisitive nature, needs to be raised as an instrument of fundamental guarantees. In this course, it will be concluded that the amendments to the Statute of the Brazilian Bar Association are related to the evolutions of the Brazilian legal system, causing a direct impact on the relationship between lawyers and the conduct of investigative procedures. Providing the legal professional with a greater performance in the police investigation, being necessary to observe the fundamental guarantees that guide the broad defense, with the scope of avoiding misunderstandings in the procedures, ensuring the integrity of the investigated, maintaining the cohesion of a defensive strategy. Thus, the question is: what are the limits imposed on the lawyer's performance in the sphere of police investigation under the positive and negative aspects of the constitutional right of defense and contradictory.

**Keywords:** Police investigation. Wide defense. Lawyer's rights.

**Artigo recebido em:** 08/08/2021

**Artigo aceito em:** 14/10/2021

**Artigo publicado em:** 30/09/2022

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca identificar os reflexos práticos retratados pela Lei n. 13.245/2016, a qual alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), em especial no que concerne à participação do advogado em procedimentos investigatórios possibilitando o acesso amplo aos elementos de provas realizados e documentados pela Polícia.

A alteração trazida pelo artigo 7º do Estatuto da Advocacia, atende o objetivo de assegurar a concretização de princípios e valores constitucionais, ampliando substancialmente as prerrogativas do advogado, preservando a defesa nessa fase preliminar.

Nesse sentido, as referidas alterações que garantem a ampla atuação do advogado em sede de investigação devem ser analisadas com cautela, sob à luz do sistema processual penal brasileiro e da Constituição Federativa do Brasil, para evitar equívocos na sua análise.

A referida inovação legislativa reflete diretamente na relação entre advogado e a condução dos procedimentos investigatórios, com o acesso amplo aos autos e a possibilidade de uma maior participação no curso investigatório.

A problemática se encontra nas controvérsias geradas acerca dos limites impostos ao direito de defesa no âmbito do inquérito policial, quanto ao sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Em um primeiro momento da pesquisa, conceitua-se o inquérito policial e a sua natureza inquisitória, frente as normas vigentes, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal Brasileiro.

Na sequência, a identificação das alterações arroladas pela Lei n. 13.245/16, as quais modificaram o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a importância da participação do advogado no inquérito policial, sob a égide do artigo 7º da referida Lei 13.245/16, na garantia do controle de legalidade e integridade do investigado.

Tem-se como intuito também observar as garantias constitucionais que norteiam a ampla defesa, a importância de uma nova visão do inquérito policial à luz dos direitos fundamentais, assegurando a integridade do investigado contra coações em sede policial, mantendo a coesão de uma estratégia defensiva, bem como demonstrar a vital relevância da presença do advogado nos procedimentos investigatórios, com seu acesso às diligências, aos documentos acostados, bem como a presença durante as oitivas de seus clientes em sede policial.

A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, tendo em vista que se parte da análise de artigos científicos e doutrinas referentes ao tema em questão.

## **2 O INQUÉRITO POLICIAL: SUA NATUREZA INQUISITÓRIA**

O Código de Processo Penal em seu Título II, dispõe a respeito do inquérito policial. Um procedimento pré-processual instaurado de ofício pela autoridade policial ou mediante requisição do Ministério Público ou do Juiz.

Sendo um procedimento administrativo, preparatório, conduzido pela Polícia Judiciária, possui como finalidade colher elementos de autoria e materialidade de determinada infração penal.

Concatenadamente por órgãos do Estado, o Inquérito Policial emerge a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória, resultando na devida justificativa do processo ou não processo (LOPES JUNIOR, 2021).

Urge destacar, que por carecer de uma autoridade com poder jurisdicional, não se pode considerar como atividade judiciária e sequer processual, visto que o desenvolvimento do inquérito Policial não possui estrutura dialética do processo. A existência da relação de índole administrativa entre a Polícia, sendo um órgão administrativo, análogo ao Ministério Público, se vinculado ao Poder Executivo, recaindo a suspeita àquele de haver cometido o delito (MANZINI, 1951 *apud* LOPES JUNIOR, 2021).

O Inquérito Policial, por sua natureza, é um procedimento inquisitivo, não abarcado pela ampla defesa e contraditório.

Os resquícios inquisitivos presentes no Código de Processo Penal brasileiro, estão presentes notoriamente em seu artigo 156, inciso I, ao permitir que o juiz requisite provas de ofício mesmo antes do início da ação penal.

Ainda que o advogado de defesa possua como prerrogativa o direito de acompanhar determinados atos do inquérito, não se vislumbra a denominada “paridade de armas”, onde mostra-se necessária a presença da defesa em todos os atos, possibilitando-a de se manifestar ou atuar em todos os momentos de interesse do representado (TÁVORA, 2016).

Em suma, no Inquérito Policial não se pode invocar o princípio da *par conditio*, igualdade de armas, pois os elementos informativos colhidos na fase pré-processual, não podem ser exclusivamente respaldados para um decreto condenatório.

Salienta-se que a autoridade policial não deve acusar e sim investigar. E investigação contraditória é um não senso. Se assim for, não há sentido estender o instituto do contraditório ao inquérito, em que não há acusação (TOURINHO FILHO, 2010).

Segundo Aury Lopes Junior (2021, p. 272): “Não objetiva alcançar a certeza, mas apenas um juízo de probabilidade de existência do delito”.

Sucintamente abrangidos as duas características do Inquérito Policial trazidos à baila, parte-se para a análise dos impactos ocasionados pelas inovações do Estatuto da Ordem dos Advogados no desenrolar dos procedimentos investigatórios.

Discorre o artigo 20 do Código de Processo Penal “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, por se tratar de procedimento investigatório.

Leciona Guilherme Madeira Dezem (2016, p. 146) acerca da restrição a publicidade e o sigilo que podem ser classificados como externo e interno.

No entanto, a publicidade pode ser restringida, e daí, passa-se a falar em sigilo. O sigilo nada mais é do que a restrição da publicidade. Pode haver dois tipos de sigilo:

- a) Sigilo interno – consiste na limitação da informação a determinado sujeito da investigação. Normalmente a publicidade é limitada ao investigado.
- b) Sigilo externo – consiste na limitação da informação para o público externo, para a sociedade em geral.

Nota-se que o denominado sigilo externo trazido por Dezem (2016), faz menção ao conhecimento ofertado para o público externo, público em geral, acerca dos atos investigativos.

Entretanto, esse sigilo não abrange os interessados no Inquérito Policial. Sendo assim, os responsáveis pela condução do IP, o membro do Ministério Público, o defensor do investigado, o membro do Poder Judiciário, podem ter acesso ao procedimento.

Por ser o Inquérito Policial um procedimento administrativo, é necessário relembrar que em regra, os atos da Administração Pública devem ser públicos, em consonância com o princípio da publicidade, presente no artigo 37 da Constituição Federal, bem como as decisões oriundas do Poder Judiciário, descrito no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Mas há exceções, previstas nos casos em que o sigilo seja imprescindível à sociedade e ao Estado (art. 5º, XXXIII, CF), à defesa da intimidade ou do interesse social (art. 5º, LX e art. 93, IX, CF, BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, de 2 de fevereiro de 2009, discorre a respeito da exceção de sigilo:

Direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimentos investigatórios realizados por órgãos com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

As lições de Lucino Moreira Gorrihas (2016, p. 50) seguem na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal e clareiam eventuais obscuridades no texto da citada Súmula:

O acesso aos elementos de prova já documentados significa que o advogado terá direito à vista de todos os elementos informativos dos autos. É dizer: aqueles já realizados e documentados pela autoridade policial. Eventuais diligências, fruto da atividade de investigação, que ainda não foram realizadas pela polícia, a nosso juízo, enquanto não forem formalizadas, não estão abrangidas pela Súmula e, portanto, não devem ser disponibilizadas, notadamente quando, para o seu êxito, o sigilo for imprescindível, como é o caso de busca e apreensão.

É inegável, que a exceção ao sigilo de acesso aos autos do Inquérito Policial incorpore o próprio investigado, mesmo sem a presença de seu defensor. Considerando que o advogado é um representante de interesses do seu cliente, constituído pelo próprio, seria discrepante permitir o acesso ao defensor e negar o acesso aos autos por parte do indiciado.

Por conseguinte, o sigilo (externo) do procedimento será atribuído as demais pessoas, uma vez que, o acesso comprometeria as investigações, sendo necessário assegurar a elucidação dos fatos, evitando o fracasso do procedimento investigatório.

Igualmente, o art. 14 do Código de Processo Penal assegura que o ofendido, ou seu representante legal, “poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (BRASIL, 1941).

A lei cominou com pena de “nulidade absoluta” o depoimento, o interrogatório e as provas daí resultantes que não podem produzir os efeitos pretendidos. Com intuito de amplificar os meios de obtenção de informações que permitam ao advogado tornar mais efetivo o direito de assistência ao cliente, o Provimento n. 188/2018 faculta ao advogado promover diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos ou judiciais, regulamentando o que denominou “investigação defensiva”, com ou sem o apoio de consultores ou peritos profissionais, que lhe permita obter acervo probatório lícito (LÔBO, 2020).

### 3 DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

O princípio do contraditório, originou-se do latim, *contradictorius* e significa “que a outra parte também tenha o direito de ser ouvida”. Em outras palavras, esse princípio visa, justamente, garantir que as duas partes de um processo sejam ouvidas e tenham as mesmas chances e ferramentas para fazer valer seus direitos e pretensões.

Isso, na prática, faculta ao autor do processo manifestar alegações e provas possibilitando ao réu a participação e compreensão da existência do processo no qual essas alegações foram apresentadas e qual o conteúdo dele. Assim, com ambas as partes tendo conhecimento da mesma realidade, elas podem tentar convencer o julgador ao longo do processo.

O princípio do contraditório é uma consequência do princípio do devido processo legal, e traduz que todo acusado possui o direito de resposta contra a acusação que lhe foi investido, utilizando, entretanto, todos os meios de defesa permitidos em direito.

Nessa senda, discorre Renato Brasileiro (2016, p. 54):

De acordo com esse conceito, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão ‘audiência bilateral’, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa).

Sendo imprescindível citar o pensamento de Fazzalari, acerca do contraditório “processo é procedimento em contraditório”. Atribuindo ao princípio citado, o papel na democratização do processo penal, o pensamento de Fazzalari outorga ao contraditório duas dimensões: “no primeiro momento, o direito ao conhecimento, no segundo a participação igualitária e efetiva das partes” (FAZZALARI *apud* LOPES JUNIOR, 2020, p. 148).

A ampla defesa está diretamente ligada ao princípio do contraditório, uma vez que, ambas as partes conheçam o processo e seu conteúdo (contraditório). A ampla defesa dá garantias de que elas tenham os mesmos direitos para se manifestar, produzir provas e que as partes sejam ouvidas no julgamento (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

Menciona Renato Brasileiro (2016, p. 56):

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação.

Os dois princípios coadunados têm o propósito final de procurar pela verdade, ou seja, guarnecer as situações para que ambas as partes possam ter um diálogo imparcial ao longo do processo e, assim, ao pronunciar a sentença, o juiz julgue a causa da forma mais justa.

Posiciona-se contrário a implementação do contraditório e ampla defesa Renato Brasileiro (2016, p. 190), ao afirmar: “É uma ilusão – e até mesmo ingênuo – imaginar que o exercício do contraditório diferido e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial”.

Nesse sentido, leciona Carl Joseph Anton Mittermaier (2008, p. 58): “No crime, o autor do delito toma todas as precauções imagináveis para tornar a prova impossível, e apagar todos os vestígios; adrede procura a escuridão e afasta todas as testemunhas que possam comprometer”.

Porém, os princípios da ampla defesa e do contraditório são deveres que assiste ao Estado de prover ao acusado a prospecção de realizar a plena defesa quanto à imputação que lhe foi efetuada (LOPES JUNIOR, 2021), assim como garantir aos hipossuficientes um sistema de serviço público de defesa, sendo garantido pela Constituição Federal a assistência jurídica integral e gratuita àqueles sem condições de constituir um defensor, como menciona Aury Lopes Junior (2021, p. 149):

O Estado deve organizar-se de modo a instituir um sistema de ‘Serviço Público de Defesa’, tão bem estruturado como o Ministério Público, com a função de promover a defesa de pessoas pobres e sem condições de constituir um defensor. Assim como o Estado organiza um serviço de acusação, tem esse dever de criar um serviço público de defesa, porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social.

Outrossim, os dois princípios se originam de um outro princípio, que é o da igualdade de armas, garantindo oportunidades análogas para que não haja prejuízo a defesa. Assim, o princípio do contraditório exige a igualdade de armas entre as partes

no processo, possibilitando a existência das mesmas possibilidades, alegações, provas e impugnações (MORAES, 2021).

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, já trazia alguns elementos inerentes ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O art. 179, inciso VIII trazia: “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei” (BRASIL, 1824). Ou seja, para que um indivíduo pudesse ser preso, era preciso antes de tudo ser considerado culpado, em julgamento que possibilitasse ter conhecimento e ainda pudesse se defender (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

Já, na Constituição de 1891, a primeira após a Proclamação da República, o termo “ampla defesa” surge pela primeira vez, no art. 72 “[...] § 16: Aos acusados se assegurará na lei a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela”. É possível visualizar que não havia ainda uma referência proferida ao contraditório (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

É comum nas doutrinas, a afirmação da inexistência do contraditório e o direito de defesa no inquérito policial, como menciona Renato Brasileiro (2016, p. 187):

As atividades investigatórias estão concentradas nas mãos de uma única autoridade – Delegado de Polícia, no caso do inquérito policial (Lei nº 12.830/13, art. 2º, § 1º); Ministério Público, em se tratando de um procedimento investigatório criminal (art. 1º da Resolução nº 13/2006 do CNMP) –, que deve conduzir a apuração de maneira discricionária (e não arbitrária) de modo a colher elementos quanto à autoria e materialidade do fato delituoso. Logo, não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

De acordo com Aury Lopes Junior (2021), de forma contrária ao argumento acima mencionado, afirma-se ser infundada, genérica e pecando por reducionismo, vez que o indiciado durante o inquérito policial detém da possibilidade de exercer no seu interrogatório a autodefesa, isto é, apresentar sua versão dos fatos ou se utilizar do seu direito de silêncio.

Assim, com as recentes alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados, o indiciado pode se valer da sua defesa técnica, através do seu advogado, que poderá intervir no final do seu interrogatório, postular por diligências e apresentar razões como preceitua o artigo 7º, XXI, da Lei n. 8.906, e através de *Habeas Corpus* ou

mandado de segurança, o advogado poderá exercer a defesa exógena (LOPES JUNIOR, 2021).

Assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório existentes no inquérito policial, não são inseridos de forma ampla, mas sim, como um exercício de defesa pessoal e técnica com alcance limitado, embora sendo o Inquérito Policial um procedimento administrativo, pré-processual, há de possibilitar o regular direito de defesa.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, possui caráter protetor, garantindo a ampla defesa e o contraditório aos acusados em geral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

A confusão terminológica causada pela palavra “acusado” em vez de “indiciado” não tem o condão de aniquilar ou gerar impedimentos para sua aplicação em investigação pré-processual, tendo em vista que, a expressão utilizada é “acusados em geral”, devendo ser inseridas nelas os indiciados e qualquer imputação determinada, haja vista, que qualquer imputação determinada gera uma acusação de sentido amplo.

É importante destacar que a defesa está umbilicalmente ligada ao contraditório. Porquanto, é do contraditório que desponta a defesa como direito de todos, previsto como garantia constitucional, em que ambos devem ser plenos, por conseguinte, a defesa, garante o contraditório.

A Lei n. 13.245/2016 que amplia a participação do advogado na esfera investigativa possibilita o acesso aos autos, sendo notória a inserção do contraditório nesta fase, possuindo como prerrogativa em seu artigo 7º, inciso XXI, que o advogado tem o direito de assistir seu cliente investigado em depoimentos e interrogatórios podendo no curso da respectiva investigação apresentar razões e quesitos, caracterizando o direito de defesa (BRASIL, 2016).

O princípio do contraditório presente na fase pré-processual, eclode na garantia de acesso aos autos, sendo inexequível a proibição de acesso às peças e a extração de cópias que elucidaram a defesa do investigado, garantindo sua manifestação. A proibição da atuação do advogado no colhimento de depoimentos e inquirições pode resultar em nulidade absoluta com a implementação das novas prerrogativas (BRASIL, 2016).

Na fase investigativa, presente o direito de defesa, como se posiciona minoritariamente parte da doutrina, leciona o professor Nestor Távora (2016, p. 116-117), acerca da defesa endógena desenvolvida no interior do inquérito quando o advogado solicita diligências para a autoridade competente e o direito de defesa exógena, presente fora dos autos do inquérito policial, através dos remédios constitucionais por parte do advogado do investigado, sendo possível pela impetração de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança.

[...] Há quem sustente a existência de ampla defesa no inquérito policial. Trata-se de posição minoritária que inclusive diferencia duas formas de exercício de direito de defesa: (1) exercício exógeno (o etmo 'exo' significa topicamente 'fora' do inquérito policial): trata-se de manejo de técnica paralela ao inquérito, mediante o ajuizamento, por exemplo, de ação autônoma de impugnação com o fito de obter o trancamento da investigação preliminar (habeas corpus trancativo); (2) exercício endógeno, cujo etmo 'endo' dá ideia de ato praticado no curso da investigação, declarações do acusado ou intervenção do advogado em situação excepcional, para garantir o acatamento às garantias individuais.

Sendo assim, é possível se verificar a existência do direito de defesa e contraditório no inquérito policial, ambos limitados. E sua ausência pode contaminar o processo se não forem repetidos os atos caso o advogado seja impedido de assistir seu cliente, atingindo inclusive, o senso comum de que “não existe nulidades no inquérito”.

#### **4 A LEI N. 13.245/16 E SUAS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Em 13 de janeiro de 2016, a Lei n. 13.245 amplia substancialmente as prerrogativas do advogado. Altera especificamente o artigo 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Aprovada em regime de

“urgência” pelo Congresso Nacional, realizada no curso das investigações da operação Lava Jato (SOUZA, 2018).

Assim, a Lei n. 13.245/2016 inclui o direito do advogado de assistir aos seus clientes que estejam submetidos a investigações, durante a apuração das infrações. Trata-se de explicitação da garantia do amplo direito de defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”, de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LV (BRASIL, 1988).

As alterações legislativas ocasionam maior participação do advogado na fase preliminar das investigações, possibilitando o acesso aos autos, objetivando a concretização de princípios e valores constitucionais ao investigado.

Dentre as alterações, destaca-se primeiramente, a do inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da OAB, que faz referência do acesso aos autos de prisão em flagrante delito e de investigações de qualquer natureza. Sendo necessário demonstrar para melhor compreensão, a antiga redação frente a atual, o que se faz a seguir.

Antes da alteração do inciso XIV do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, a redação se dava com o seguinte teor:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XVI – examinar repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findo ou em andamento, ainda que conclusos, podendo copiar peças e tomar apontamentos (BRASIL, 1994).

A atuação do advogado se limitava apenas as repartições públicas policiais antes das alterações no inciso. Agora a atual redação do inciso XIV do referido Estatuto:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XVI – examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (BRASIL, 1994).

Indiscutivelmente, nota-se que houve uma ampliação do acesso do advogado aos autos de investigação. Estendendo as prerrogativas do advogado a outras repartições, alcançando até mesmo as investigações promovidas pelo Ministério

Público, as Casas Legislativas, Receita Federal e Estadual e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (ROSA NETO, 2019).

Assim, o advogado pode acompanhar, se assim for solicitado por seu cliente, todos os procedimentos de apuração das infrações, assim consideradas em lei, de quaisquer naturezas, incluindo depoimentos, interrogatórios e formação probatória. Como consequência, pode, no curso da apuração, apresentar razões e quesitos à autoridade competente. Essa específica assistência ao cliente investigado, protege-o do arbítrio e de eventual abuso na produção das provas (LÔBO, 2020).

Consoante escólio doutrinário, esclarece Álvaro de Azevedo Gonzaga (2020, p. 39):

O conhecimento técnico do advogado é adquirido nos anos em que estuda o Curso de Direito e, principalmente, quando sai da sala de aula e no dia a dia passa a trabalhar com todas as situações que, até então, somente lhe haviam sido apresentadas de maneira hipotética, ou mesmo com os cursos de especialização que porventura comece após o término da graduação. Seu conhecimento dos fatos, porém, advém não apenas das partes que seu cliente relata ao contratá-lo, mas também tomando ciência daquilo que a outra parte alega, formando seu juízo de valor sobre o todo e exercendo com base nesses princípios a advocacia.

Desta forma que os incisos XIII e XIV garantem ao advogado examinar processos e procedimentos judiciais, do Legislativo ou da Administração Pública, ainda que sem procuração, em andamento ou findos, inclusive para obtenção de cópias, valendo o mesmo entendimento para autos de flagrante e de inquérito, desde que não se encontrem sob sigilo.

Segundo Álvaro de Azevedo Gonzaga (2020, p. 39), deve-se observar três momentos distintos com relação ao direito de vistas, dentro e fora das repartições, de processos por parte dos advogados:

a) Processo Administrativo ou Inquérito Policial: o IP possui natureza administrativa, sendo, portanto, categoria de processo administrativo. O advogado pode ver, anotar ou tirar cópia mesmo sem procuração. Para realizar carga, somente com procuração (regra geral). Sobre os inquéritos policiais, o STF entendeu que os advogados podem ter acesso aos documentos que o instruem, ainda que se encontrem em andamento, por força da Súmula Vinculante nº 14, colocando que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

b) Processo em Andamento: assim como no processo administrativo, o advogado pode ver, anotar ou tirar cópia mesmo sem procuração. Para realizar a carga dos autos, somente com procuração.

c) Processo Findo: o advogado pode ver, anotar, tirar cópia e até mesmo realizar a carga dos autos sem procuração pelo prazo de dez dias. No cotidiano, porém, quando se pede o desarquivamento, o magistrado costuma intimar para regularização da situação processual juntando procuração. Descumpre-se o EAOAB.

Assim, a carga regular do processo pode ser requerida por advogado com procuração nos autos, de acordo com o que disciplina o art. 107 do Código de Processo Civil, seja pelo prazo legal de cinco dias ou quando tiver que se manifestar por determinação do juiz (BRASIL, 2015).

Se o prazo for comum para as partes, os procuradores devem retirar os autos em conjunto ou combinar previamente a forma que se dará a carga e, independentemente de ajuste, poderá retirar os autos para extração de cópias num período entre duas e seis horas, direito este que foi aumentado com o NCPD, isto porque no antigo diploma o prazo máximo para carga nestes casos era de apenas uma hora (GONZAGA, 2020).

Nota-se, que no artigo 7º em seu parágrafo 10, a alteração impõe que para o acesso à investigação que se encontra em sigilo, o advogado terá que possuir procuração: “[...] §10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV” (BRASIL, 2016).

Portanto, visando a preservação de intimidade das demais pessoas envolvidas no inquérito que tramita em sigilo, a autoridade policial competente somente permitirá o acesso do advogado aos autos se este estiver munido de procuração.

Pois, de acordo com o EAOAB, antigamente no que se referia ao processo em sigilo, ainda assim, não poderia se fazer carga, o que por vezes poderia soar estranho, já que existem processos que a grande mídia tem acesso e o advogado não, conseguindo informações de forma ilícita ao quebrar o sigilo/segredo do processo. Mesmo que findo, não se poderia fazer cópia ou carga, muito menos quebrar o sigilo e mostrar documentos em rede nacional (GONZAGA, 2020).

Prosseguindo, a Lei n. 13.245/16 inseriu ao artigo 7º o inciso XXI, configurando mais um expresso direito do advogado, nos seguintes termos:

Art. 7º [...]

XXI- assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) (VETADO) (BRASIL, 2016).

A inovação trazida por este inciso, garante ao advogado o direito de assistência de seus clientes investigados durante a apuração de infrações penais.

Garantindo como prerrogativa do advogado o acompanhamento e o direito de assistir seu cliente investigado, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele derivados, obtendo respaldo, inclusive, para no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos.

Defendida por Renato Brasileiro (2016), uma amplitude de defesa ao advogado em assistir seu cliente no inquérito e, possibilitando a defesa apresentar razões e quesitos de forma inovadora ao ordenamento, sob pena de nulidade da prova colhida, com a projeção da derivação de prova ilícita.

O Estatuto da OAB assegura aos advogados o direito de assistir a seus clientes investigado durante a apuração de infrações, podendo até mesmo no curso da apuração apresentar razões e quesitos, nos termos do artigo 7º, XXI, alínea “a” da Lei n. 8.906/94. Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de assegurar ao acusado essa possibilidade de apresentar contrarrazões (BRASILEIRO, 2016).

Além disso, Álvaro de Azevedo Gonzaga (2020, p. 42) demonstra a importância que o interrogatório e o depoimento possuem no curso da investigação:

Tamanha é sua importância que o interrogatório ou depoimento podem ser considerados absolutamente nulos se este novo preceito legal não for observado nas delegacias ou nas repartições públicas pelas autoridades responsáveis, assim como tudo o que deles derivar ou decorrer, direta ou indiretamente.

Constata-se no inciso supracitado, a presença de dois direitos ao advogado. A possibilidade de apresentar razões e quesitos, direitos, estes, que possuem amparo para que ocorram durante o interrogatório/depoimento, inclusive por escrito, durante o curso do procedimento de investigação.

Mas é preciso cautela na interpretação do inciso XXI, pois, o advogado apesar de possuir suas novas prerrogativas com as alterações no Estatuto, ele não poderá interferir no andamento do inquérito policial, que visa a elucidação dos fatos.

Entretanto, o referido texto da lei, não menciona a respeito de ser obrigatória a presença do advogado no curso da apuração, mas apenas salienta como prerrogativa a sua participação no acompanhamento das oitivas e participação aos autos, sob pena de nulidade absoluta.

Sob esse prisma, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal discorre a respeito do tema:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgãos com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

No tocante ao acesso amplo aos elementos de prova já documentados, é necessário garantir o sigilo referente aos atos investigatórios que se encontrando em andamento ou ainda não realizados, com o escopo de preservar o prosseguimento do inquérito.

Assim, ressalta-se que caso a autoridade competente considere que a liberação de determinadas informações, documentos e elementos de provas possam prejudicar ou comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências, poderá delimitar o acesso do advogado a esses elementos, sem que se impeça o acesso aos demais elementos que não incidam em prejudicialidade às investigações em curso, até mesmo porque a inobservância a este direito ou o fornecimento incompleto dos autos pode ocasionar em responsabilidade criminal e funcional por abuso de autoridade (GONZAGA, 2020).

Entre os direitos do advogado, em especial nestes incisos do artigo 7º, é relevante mencionar, também, a possibilidade de o próprio advogado realizar, diretamente, investigação defensiva em benefício de seu constituinte, em qualquer fase da persecução penal (BRASIL, 1994).

O Conselho Federal da OAB editou o Provimento de nº 188/2018, com a finalidade de disciplinar e regulamentar o exercício da investigação defensiva por

parte do advogado. Em seu art. 1º define o conceito do que se pode entender por investigação defensiva, estatuidando que:

Art. 1º. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte (OAB, 2018).

Desta forma, trata-se de típico exercício de atividade investigatória, no caso, exercida pela defesa e nos interesses desta, seja com o auxílio de assistente técnico ou não. É lícito, nesses termos, por exemplo, ao advogado, colher depoimento de testemunha dos fatos investigados em inquérito policial, devendo neste ato empregar todo o zelo e imparcialidade necessários (GONZAGA, 2020).

Assim, as atividades de investigação defensiva, de acordo com o artigo 4º do Provimento 188/2018, compreendem todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais e, realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição. Em tais diligências, o advogado poderá, caso queira, valer-se do auxílio de peritos, detetives particulares, entre outros (OAB, 2018).

De acordo com o art. 3º do Provimento, a finalidade das diligências produzidas em sede de investigação defensiva é:

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

- I – pedido de instauração ou trancamento de inquérito;
- II – rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;
- III – resposta a acusação;
- IV – pedido de medidas cautelares;
- V – defesa em ação penal pública ou privada;
- VI – razões de recurso;
- VII – revisão criminal;
- VIII – habeas corpus;
- IX – proposta de acordo de colaboração premiada;
- X – proposta de acordo de leniência;
- XI – outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária (OAB, 2018).

O arcabouço de atos e finalidades que podem ser atingidos pela investigação defensiva é muito amplo, vez que o novel provimento deve ser incorporado, pouco a pouco, aos instrumentos de profunda utilização no exercício da advocacia criminal. A edição do Provimento 188/2018 pelo CFOAB é plenamente compatível com a Constituição Federal e, ainda, vem a atender um essencial anseio da advocacia criminal brasileira no exercício de seu múnus. Mais importante ainda, afigura-se como uma efetiva proteção ao próprio cidadão sujeito à persecução penal do Estado (GONZAGA, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito ao procedimento realizado por órgãos com competência de polícia judiciária, esclarecedoras são as palavras de Aury Lopes Junior (2021, p. 210).

O mandamento dirige-se, obviamente, à polícia judiciária e aos atos realizados no curso do inquérito policial. Contudo, vislumbramos plena aplicação nas eventuais investigações feitas pelo Ministério Público ou mesmo no âmbito de CPIs ou sindicâncias administrativas. Significa dizer que o acesso deve ser garantido a qualquer procedimento investigatório, ainda que realizado por outras autoridades, mas que naquele ato equiparam-se à polícia judiciária no que diz respeito ao conteúdo e finalidade dos atos praticados. Não haveria sentido algum em assegurar – acertadamente – o acesso do advogado aos autos do inquérito policial, mas não ao procedimento investigatório similar realizado pelo Ministério Público, apenas porque a investigação preliminar é levada a cabo por outro agente estatal.

É importante destacar, que negar o acesso do advogado aos autos do Inquérito Policial, constitui crime, como discorre o artigo 32 da Lei n. 13.869:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Em relação ao veto presidencial da alínea “b” do inciso XXI do artigo 7º, que constava o poder de requisição do advogado, sob o prisma constitucional,

especificamente a alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o advogado pode requerer ao encarregado do Inquérito Policial diligências e provas, mas não as requisitar.

Sob esse prisma, é de suma importância transcrever a mensagem de veto:

[...] poderia levar à interpretação equivocada de que a requisição a que faz referência seria mandatória, resultando em embaraços no âmbito de investigação e consequentes prejuízos à administração da justiça. Interpretação semelhante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos da própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 1127/DF). Além disso, resta, de qualquer forma, assegurando o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, nos termos da alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição (BRASIL, 2016).

Por fim, o objetivo do advogado é a defesa do investigado, nada impede de peticionar nos autos do Inquérito Policial, postulando por uma determinada produção de prova.

Percebe-se que a Lei n. 13.245/16 trouxe diversas alterações significativas no âmbito do exercício da advocacia, sendo que agora, com a possibilidade do advogado ter maior liberdade para ajudar o acusado no curso da investigação, traz uma maior efetividade do princípio do contraditório e ampla defesa para o réu, vez que o seu defensor possui o direito de acompanhar o processo desde a fase pré-processual.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao encerrar o presente artigo, percebeu-se a importância e relevância do tema abordado tanto para o investigado quanto para o seu advogado.

O inquérito policial por ser um procedimento inquisitivo, não possui a prerrogativa da ampla defesa e do contraditório. E pelo fato do inquérito policial ser um procedimento administrativo, deve garantir ao interessado que tenha acesso ao seu conteúdo. Foi desta forma que o Supremo Tribunal Federal proferiu a Súmula Vinculante n. 14, garantindo que o advogado do acusado tenha acesso amplo aos elementos de prova documentados pela autoridade policial.

Nessa senda, o presente trabalho teve como intuito demonstrar a importância do contraditório e ampla defesa já no inquérito policial, visto que ambos os princípios

têm como intuito a colaboração para que as dúvidas presentes na investigação sejam sanadas, além de garantir ao acusado o direito de defesa. O direito à ampla defesa do acusado, na fase investigativa, se traduz através de remédios constitucionais, como o habeas corpus ou mandado de segurança, ou através de apresentação de razões e quesitos à autoridade policial. E o princípio do contraditório é efetivado justamente quando há a garantia do advogado do acusado ter amplo acesso ao inquérito policial e todos os procedimentos e documentações nele presente.

Por fim, abordou-se precisamente a Lei n. 13.245/16 e as suas alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, focando principalmente no artigo 7º da EOAB, que ocasionou uma maior participação do advogado na fase preliminar das investigações (inquérito policial), possibilitando assim o acesso aos autos, garantindo a concretização dos princípios do contraditório e ampla defesa. Observa-se também a importância da edição do Provimento n. 188/2018 pelo Conselho Federal da OAB, que disciplinou e regulamentou o exercício da investigação defensiva por parte do advogado, conferindo a ele o exercício de atividade investigatória pela defesa e nos interesses desta.

Assim, concluiu-se que através da edição da Lei n. 13.245/16, da Súmula Vinculante n. 14 e do Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, a integridade do investigado passou a ser garantida de melhor forma contra coações em relação a autoridade policial e a polícia judiciária, podendo agora, o acusado possuir uma defesa efetiva através de seu advogado.

Indiscutivelmente, sendo demonstrado a necessidade do acesso a um processo dialético para todos, independentemente da sua classe social, gênero ou idade, o direito ao princípio do contraditório e ampla defesa fundados no devido processo legal, é a garantia de uma investigação pré-processual fidedigna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, [1930]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1924)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, [1841]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 abr. 2021

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 28 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm). Acesso em: 28 abr. 2021

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 28 abr. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n. 14**, de 02 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: RT, 2016.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

GORRILHAS, Lucino Moreira. **A polícia judiciária militar e seus desafios**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2016.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MITERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Campinas, SP: Bookseller, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Isabela Campos Vidigal Takashi; FIGUEIREDO, Dannel. Inciso LV - Princípios do contraditório e ampla defesa. **Politize**, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/contraditorio-e-ampla-defesa/>. Acesso em: 09 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 188, de 31 de dezembro de 2018**. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ROSA NETO, José. A atuação do advogado no inquérito policial. Revista **Artigos.com**, v. 3, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/josiane/AppData/Local/Temp/1004-Artigo-4790-1-10-20190612.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SOUZA, Karine de Jesus. A Lei nº 13.245/16 e seus reflexos nos procedimentos investigatórios. **Revista Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66530/a-lei-n-13-245-16-e-seus-reflexos-nos-procedimentos-investigatorios>. Acesso em: 09 set. 2021.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.